



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03225/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serraria  
Exercício: 2011  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Gilvan da Costa Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00444/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. GILVAN DA COSTA SILVA*, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas;
2. RECOMENDAR *ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato para vigor durante toda a Legislatura 2013/2016;
3. RECOMENDAR ao dirigente da Câmara Legislativa que atente para as informações contidas em seus demonstrativos, evitando a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 24 de julho de 2013**

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral do MPE/TCE-PB*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03225/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03225/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Serraria**, Vereador **Gilvan da Costa Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 473, de 24 de dezembro de 2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 384.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 394.471,20;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 393.911,71;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 66,13% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,50% (janeiro) e 7,48% (a partir de fevereiro) do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 49,44% da remuneração máxima estabelecida no instrumento normativo, Lei Municipal nº 454/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,55% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal foi de 2,93% da Receita Corrente Líquida;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a correta elaboração dos RGF e compatibilidade de informações entre RGF e PCA, excesso de remuneração dos vereadores e sugere recomendação ao atual gestor para que quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Serraria, para o quadriênio 2013/2016, observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, como exige o texto constitucional.

Em face das irregularidades apontadas, foram citados o Presidente da Câmara e demais vereadores para apresentação de defesa.

A defesa encaminhada foi assinada, exclusivamente, pelo Sr. Gilvan da Costa Silva, então Presidente do Poder Legislativo municipal no exercício de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03225/12**

Quanto à incorreta elaboração do RGF, apresentando incompatibilidades com a PCA, o Defendente alega que é Responsabilidade do Poder Executivo apurar e apresentar no RGF do ente o valor da Receita Corrente Líquida, tendo o Poder Legislativo se limitado a copiar em seu RGF o valor apurado pelo executivo.

A Auditoria explica que o valor utilizado pelo Poder Legislativo difere daquele contido na Prestação de Contas do Poder Executivo, sendo falha a justificativa apresentada pela Defesa, em quem recai a responsabilidade pela incompatibilidade dos valores.

No tocante ao pagamento em excesso aos membros do Legislativo Mirim, a Defesa alega que a remuneração paga aos parlamentares durante o exercício de 2011 respeitou os aspectos orçamentário e financeiro e, sobretudo, todos os limites constitucionais e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme atesta o próprio relatório de auditoria. Acrescenta que, se alguma falha formal possa ser identificada na elaboração do instrumento normativo municipal que fixou os subsídios dos parlamentares (Lei 454/2008, de 23 de julho de 2008) dela encontram-se isentos o atual gestor do Poder Legislativo e seus atuais pares. Essa responsabilidade deve tão somente recair sobre os representantes dos poderes legislativo e executivo em exercício no ano de 2008, quando da edição do referido ato.

A Auditoria destaca que os subsídios a serem pagos aos vereadores devem observar vários limites e, embora não tenha sido apurada nenhuma irregularidade em relação à observância da quase totalidade desses limites, houve desrespeito ao mandamento constitucional que determina que os subsídios sejam fixados na legislatura anterior para vigor durante toda a legislatura seguinte, só podendo ser alterado seu valor pela revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X. No caso em tela, houve variação de valores, entre os anos de 2010 e 2011 sem que houvesse qualquer vínculo com a situação prevista no comando do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante opina pelo (a):

- 1.** Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Serraria, Sr. Gilvan da Costa Silva, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 2.** Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3.** Aplicação de multa ao Sr. Gilvan da Costa Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.** Imputação de Débito, no valor de R\$ 22.000,00, nos termos apontados pela Auditoria no relatório de fls. 83/87;
- 5.** Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Serraria, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03225/12**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que compõe os autos, passo a comentar:

Com relação à incorreta elaboração do RGF, o Relator entende que a falha enseja recomendações ao Legislativo Mirim no sentido de observar as informações contidas em seus demonstrativos, evitando a repetição da irregularidade em pauta.

Quanto ao excesso de remuneração dos Vereadores, a irregularidade encontra-se atrelada ao fato de que a majoração proporcionada na remuneração dos vereadores não foi extensiva a todos os servidores municipais. Ocorre que a fixação dos subsídios dos vereadores deu-se em relação a um limite estabelecido e não a um valor fixo, o que leva a variações de um exercício para outro, tendo em vista a observância dos limites quanto às despesas com pessoal e remuneração dos vereadores em relação aos deputados estaduais, atrelados ao valor da receita. Tal fato foi verificado em várias câmaras municipais do Estado, já tendo sido objeto de análise por parte desta Corte de Contas, cujo entendimento já proferido em diversas decisões é de que não há como punir a atual legislatura, tendo em vista que a aprovação da lei que fixou a remuneração dos vereadores foi na legislatura anterior e que esta conduta já era adotada em outras legislaturas.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- 1.** JULGUE REGULAR a Prestação de Contas do Presidente do Poder Legislativo de Serraria durante o exercício financeiro de 2011, Vereador Gilvan da Costa Silva;
- 2.** Recomende *ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato para viger durante toda a Legislatura 2013/2016;
- 3.** Recomende ao dirigente da Câmara Legislativa que atente para as informações contidas em seus demonstrativos, evitando a repetição da falha constatada.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de julho de 2013**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 24 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL